PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000146-29.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA e GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). PRIMEIRO APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM RELAÇÃO AO PLEITO DE UM DOS APELANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA MORTE DO SEGUNDO APELANTE (ART. 107, I. CP). RECURSO CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS COM RELAÇÃO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PREJUDICADO, EM FACE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou os Réus nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em relação ao primeiro Apelante, GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, foi imposta a pena definitiva de 7 (sete) anos e 2 (dois meses) de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa; por sua vez, o segundo Apelante, ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, teve a pena definitiva estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Em ambos os casos, determinado o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. II - Em seu pleito absolutório o primeiro Apelante, GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, aduziu que sua participação teria sido inócua, uma vez que permaneceu no veículo durante a ação criminosa, e que "somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico), à atividade criminosa de outrem, visando à realização do fim comum, cria o vínculo do concurso de pessoas e sujeita os agentes à responsabilidade pelas consequências da ação". III -Não merece acolhimento o pedido relativo à absolvição, uma vez que o conjunto probatório se revela harmônico e justifica a condenação. O primeiro Apelante, GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, confessou ter planejado o crime em conjunto com seus comparsas, além de ter colaborado para que o roubo fosse executado, sendo-lhe atribuída, mais especificamente, a função de viabilizar a fuga, em nítida divisão de tarefas — tudo reforçado pelos demais elementos constantes nos autos. Tais circunstâncias indicam a coautoria e sujeitam o Apelante à responsabilização. Precedente do STJ. IV Acerca da dosimetria, o Apelante aduziu que houve uma descabida exacerbação no que se refere a apuração das circunstâncias judiciais, pois "a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao crime patrimonial em estudo". Ademais, alega ser indevida a aplicação das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e uso de arma de fogo, sob o argumento de que o Recorrente aguardava fora do estabelecimento, dentro do veículo. Requereu, ainda, substituição por pena restritiva de direitos, ou, sucessivamente, o cumprimento da pena no regime aberto. V - Acolhido parcialmente o pleito de redimensionamento da pena, para fixar a pena-base no mínimo legal, pois inerentes ao crime patrimonial as seguintes circunstâncias valoradas negativamente pelo Juízo a quo: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências; para mais, o Réu não revela antecedentes (Súmula 444/STJ). De outro modo, mantidas as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, pois, figurando o Apelante como coautor, comunica-se a majorante

relativa à ameaça mediante o emprego da arma de fogo. STJ. VI - Ante o redimensionamento, fica a pena definitiva atribuída ao primeiro Apelante, GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto; e 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. VII - Em relação ao segundo Apelante, ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, a morte do agente, consoante Certidão de Óbito acostada, declara-se extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. VIII - Parecer da Procuradoria de Justica pelo provimento parcial do Recurso do primeiro Apelante, e pela extinção da punibilidade em relação ao segundo Apelante. IX - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO A GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, APENAS PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA. EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, EM RAZÃO DA MORTE ATESTADA POR CERTIDÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000146-29.2017.8.05.0261 , provenientes da Comarca de Tucano/BA. figurando como Apelante GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA E ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, Advogados Béis. CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A) e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso DE GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA para reformar a dosimetria da pena. EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, EM RAZÃO DE SUA MORTE, nos termos do voto condutor. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000146-29.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA e GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA R E L A T Ó R I O O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia em face de ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, vulgo "Deco" (Apelante); VALDINEI JESUS DA CONCEIÇÃO, vulgo "Nei"; e GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA (Apelante), como incursos nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, todos do Código Penal (ID. 62027712, p. 4). Narra a Denúncia que no dia 26 de maio de 2017, por volta das 12h25, no Município de Tucano/BA, munidos de um revólver calibre 38, adentraram no Supermercado G Barbosa e, mediante comunhão de ações e unidade de desígnios, subtraíram de 20 (vinte) aparelhos celulares, 01 (um) relógio e a importância de R\$ 3.538,50 (três mil e quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Posteriormente, seguiram em fuga pela BR 116 (ID. 30272768). Conforme a Inicial, VALDINEI teria levantado a camisa e mostrado a arma de fogo ao funcionário do supermercado, ordenando que entrasse no local, enquanto GEORGE - identificado como um "homem magro", exigiu que o funcionário abrisse a porta do estoque e que colocasse os aparelhos celulares em uma sacola. Enquanto VALDINEI fazia o funcionário de prenome Luciano como refém no salão de vendas, o comparsa GEORGE mandou

que outro funcionário abrisse o cofre, ainda, arrancou os aparelhos de filmagem do supermercado, trancando dois funcionários e um cliente numa sala antes de empreender fuga, sempre os ameaçando com arma de fogo. ANDRÉ, por sua vez, teria subtraído o dinheiro dos caixas. Guarnições da Polícia Militar iniciaram as buscas, e, nas imediações da cidade de Santa Bárbara, abordaram o veículo em que estavam os agentes delituosos, em posse dos produtos do crime e da arma utilizada no assalto. Ao cabo da fase instrutória, oferecidas as alegações finais, sobreveio a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano que, julgando procedente o pedido constante da pretensão acusatória para condenar os Réus nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (ID. 30272940). Em relação ao apelante George Souza de Oliveira, foi imposta a pena definitiva de 7 (sete) anos e 2 (dois meses) de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato; por sua vez, André Luis de Almeida Santana teve a pena definitiva estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. Irresignado com o Decisum, George Souza de Oliveira interpôs Recurso de Apelação, e, em suas razões requereu: i. a absolvição, com fundamento na ausência de liame subjetivo e de relevância causal de sua conduta; ii. o redimensionamento da pena para fixar a pena-base em seu patamar mínimo, e o afastamento da causa de aumento de pena, com a aplicação de atenuantes e minorantes; "aplicada pena restritiva de direitos (CP, art 44, inc. I) ou, sucessivamente, com o cumprimento da pena no regime aberto (CP, art 33, § 2º, 'c')". (ID. 50608019) iii) requereu fosse aplicada por este juízo a fixação de honorários, conforme tabela da OAB/BA, considerando que a causídica está atuando como Advogada Dativa Interposta Apelação por André Luís de Almeida Santana. Contudo, em razão do óbito atestado pela certidão de ID. 30946294, foi requerida a extinção da punibilidade deste (ID. 30946290). Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do Recurso (ID 50608022). A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pelo provimento parcial do Recurso de Apelação interposto por George Oliveira de Jesus para que seja redimensionada a pena-base, e declarada extinta a punibilidade do Apelante André Luís de Almeida Santana. Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000146-29.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA e GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA V O T O Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto por GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA, condenado pela prática prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena definitiva fora fixada pelo Juízo a quo em 7 (sete) anos e 2 (dois meses) de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 do salário mínimo vigente. Passo a análise das alegações da Defesa. i. Não merece acolhimento o pedido relativo à absolvição, uma vez que o Apelante confessou ter

planejado o crime em conjunto com seus companheiros, além de ter colaborado para que o fato delituoso, roubo, fosse executado, sendo-lhe atribuída, mais especificamente, a função de viabilizar a fuga, em nítida divisão de tarefas — tudo reforçado pelos demais elementos constantes nos autos. O Recorrente alega, genericamente, que "Somente adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico), à atividade criminosa de outrem, visando à realização do fim comum, cria o vínculo do concurso de pessoas e sujeita os agentes à responsabilidade pelas consequências da ação", ainda, que sua participação no crime teria sido "inócua", pois "se encontrar estacionado próximo ao local do episódio em nada afetou na concretização do delito". Diante dos aludidos argumentos, requer a absolvição. Cumpre colacionar as declarações do Apelante, proferidas durante interrogatório realizado em Juízo, com especial destaque para a afirmação de "que a ideia (de praticar o delito) partiu dos três": "[...] às perguntas do MM Juiz foi dito: que saiu de Salvador juntamente com ANDRÉ e VALDINEI, com intenção de alugarem casa no Jorro para passar os festejos juninos; que como não encontraram imóvel em preços adequados, resolveram vir para Tucano em busca de uma casa nas mesmas condições; que ao rodarem pela cidade surgiu a ideia de praticar o roubo ao G Barbosa; que a ideia partiu dos três; que não sabe se foi utilizada a arma no assalto, porque ficou no carro aguardando ANDRÉ e VALDINEI se dirigirem à loja; que sabia da existência da arma dentro do veículo, mas não viu se um dos outros dois pegou; que conhecia VALDINEI cerca de um mês antes do crime, em uma festa; que só conheceu ANDRÉ na viagem; que nunca tinha praticado nenhum tipo de crime juntos; que nega ter praticado o roubo em Araci e em Serrinha; que não faz parte de organização criminosa ou quadrilha; que após o roubo em Tucano, voltaram para Salvador; que pretendiam dividir o produto do roubo apenas após chegarem em Salvador; que não sabe dizer como VALDINEI e ANDRÉ agiram na execução do roubo no G Barbosa, porque ficou o tempo todo dentro do carro, cerca de duas ruas atrás; que já foi preso por roubo em Santo Estevão, tendo permanecido cerca de 6 meses preso; que tinha saído da cadeia mais ou menos 3 meses antes do crime praticado em Tucano: que não sabe dizer se ANDRÉ ou VALDINEI integram quadrilha ou organização criminosa; que o veículo utilizado no roubo era de um conhecido do interrogado; que acredita que o roubo em Tucano tenha ocorrido por volta de 12:00h; que não saíram de Salvador com qualquer intenção de roubar, tendo a ideia surgido apenas quando aqui estavam; que tem uma loja de confecção registrada em seu nome, mas administrada por sua genitora, no Bairro Uruguai em Salvador; que se declara arrependido do roubo. As Defesas de André e Valdinei, nada perguntaram [...]. (ID. 30272835, p. 7) Do quanto relatado pelo Apelante, depreende-se que os denunciados, em conjunto, após não lograrem êxito na tentativa de encontrar uma casa cujo preço do aluguel fosse adequado, visando à obtenção de lucro fácil (fim comum), idealizaram e executaram a prática do crime (prévio domínio do fato e ajustamento de condutas). Versão similar à do Apelante foi apresentada por Valnei Jesus da Conceição: "[...] que estavam na região a procura de uma casa para passar os festejos juninos; que inicialmente foram ao Jorra em busca do imóvel, mas não encontram casas para alugar no preço que se dispunham a pagar; que resolveram então vir para a sede do município de Tucano e logo ao chegar pararam em frente ao G Barbosa; que verificaram no estabelecimento havia duas pessoas e o interrogado, juntamente com ANDRÉ, desceram do veículo e anunciaram o assalto; que nega ter usado arma para praticar o roubo; que a arma ficou todo tempo dentro do veículo; que a arma estava desmuniciada,

ao contrário do que disseram os policiais, que a ideia do roubo foi conjunta dos três [...]"(ID. 30272835, p.8) Ainda, em relação ao fato de o Apelante ter sido o responsável por conduzir o veículo e nele aguardar os demais coautores durante o roubo, para, juntos, empreenderem fuga; muito embora a Defesa alegue consistir em participação inócua, em verdade, lhe foi atribuída função de extrema relevância para a consumação do fato típico — viabilizar a fuga após a empreitada. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico" (AgRg no AREsp n. 1.394.712/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021). O suporte fático-probatório dos autos revela que o Apelante concorreu para a consumação do roubo em igualdade com os corréus, pois participou do planejamento do crime e, em conjunto com seus comparsas, colaborou para que fosse executado, com nítida divisão de tarefas. Tais circunstâncias indicam a coautoria, e sujeitam o Apelante à responsabilização. (AgRg no AREsp n. 2.109.967/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023) Assim, por estar a atribuição da figura de coautor coerente com o conteúdo da confissão do Apelante e demais elementos dos autos, deixo de acolher o pleito absolutório. ii. Acolho parcialmente o pleito de redimensionamento da pena, para fixar a pena-base no mínimo legal, mantidas as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Destaco o excerto da sentença em que realizada a dosimetria da pena atribuída ao Apelante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal: 3 -Em relação ao réu GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA. A culpabilidade do acusado, ou melhor dizendo, o grau de reprovação da conduta é elevado, visto que o agente ofendeu o patrimônio de terceiro, comportando-se sem nenhum abalo em sua consciência moral, merecendo, portanto, um maior sancionamento. Sua conduta merece reprovação, merece censura, porquanto nas circunstâncias era-lhe exigível conduta de respeito à norma. Mostram os autos ser o acusado detentor de maus antecedentes, sendo réu em diversas ações penais em trâmite nesta Comarca, ostentando seleto currículo criminoso: [...] Quanto à conduta social e personalidade, tudo revelou-se normal, sem qualquer mácula diversa, até o momento. São graves as circunstâncias e os motivos, consistentes na obtenção de vantagem pecuniária fácil. As consequências do delito são extremamente negativas, posto que foram atingidas a paz e a tranquilidade no ir e vir. Tal situação certamente conduz a abalos psicológicos difíceis de serem superados. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual há necessidade de maior recrudescimento da sanção. À vista do exposto, e em atenção à regra do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tendo o réu confessado a autoria delituosa, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, pelo que reduzo a pena em 05 (cinco) meses, passando-a para 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. Nos termos do art. 68, parte final do CP, reconhecida a especial causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e em observância ao enunciado contido na Súmula 443 do STJ", considerando que na hipótese dos autos a presença de três pessoas, munidas de arma de fogo ostensivamente apontadas para as vítimas foi fator que certamente contribuiu para diminuir sua capacidade de

resistência e facilitaram o êxito da ação, aumento a pena-base imposta em 2/5 (dois quintos), passando-a para 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL TORNO DEFINITIVA, na ausência de qualquer outra causa modificadora. Em observância, ainda, ao comando do art. 157 e atento aos critérios preceituados nos arts. 49, 8 1º, 59 e 60, todos do CP, bem como à situação patrimonial do Réu, e na esteira de precedentes jurisprudenciais do STJ*, CONDENO-O mais ao pagamento de 45 DIAS-MULTA, cujo valor fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato (dezembro de 2017: R\$ 937,00), resultando o valor final em R\$ 1.405,00 (um mil e quatrocentos e cinco reais), devidamente corrigido, por ocasião do pagamento. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado à periculosidade do delinguente. (ID. 30272940, p. 15 -Destaguei) O Apelante aduziu que houve uma descabida exacerbação no que se refere a apuração das circunstâncias judiciais, pois "a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao crime patrimonial em estudo". De fato, a circunstância da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, cuida-se do nível de reprovação penal da conduta do agente, a ser aferido por meio de circunstâncias concretas do caso (AgRg no HC n. 662.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021). Contudo, in casu, a menção ao fato de o agente ter ofendido o patrimônio de terceiro se confunde com o elemento que levaria a concluir pela prática ou não do delito, tratando-se, portanto, de culpabilidade normal à espécie. Ademais, verifica-se que o Apelante não possui contra si sentenças condenatórias transitadas em julgado, sendo "vedada a utilização de inquéritos policiais e acões penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ). Assim, em sentido contrário ao consignado na Sentença, o Réu não revela antecedentes, pois inexistem decisões transitadas em julgado contra si. De mesmo modo, não é adequada a valoração negativa das circunstâncias e motivos com fundamento na "obtenção de vantagem pecuniária fácil", posto que é circunstância elementar do crime de roubo, não justificando, per se, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (AgRq no HC n. 726.560/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 1/4/2022). Finalmente, no que se refere às consequências do crime, fora assinalado, genericamente, que foram atingidas a paz e a tranquilidade no ir e vir, e, por conseguinte, gerados abalos psicológicos difíceis de serem superados. À exceção dos agentes policiais responsáveis pela prisão dos Réus, apenas uma testemunha foi ouvida, tanto em sede administrativa, quanto em Juízo — Jeosmar Oliveira Santos, gerente da loja, que presenciou parte das ações executadas pelos Réus. Em audiência, questionado, Joesmar declinou o que segue: MP: Quais foram as expressões que eles usaram para lhe ameaçar? Eles foram agressivos… eles falaram o que durante a… R: Não, eles não foram agressivos, só falavam para a gente ser rápido. MP: Com o revólver no seu pescoço? R: Isso mesmo. MP: A agressividade era essa? R: só essa assim (simula uma arma com a mão). (PJe Mídias) Destaque-se que a ameaça exercida com emprego de arma de fogo, na forma narrada pela Testemunha, por si só, não tem o condão de influir na valoração relativa ao art. 59 do CP, pois se confunde com a circunstância prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. E, em relação ao abalo psicológico citado pelo magistrado a quo, não consta dos autos laudo pericial ou qualquer elemento de prova em tal sentido. Conclui-se, portanto, que a pena-base deve ser redimensionada. De outro modo, no que tange a alegação da Defesa de que não seria devido o

aumento pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, sob a alegação de que o Recorrente aquardava fora do estabelecimento, dentro do veículo, razão não lhe assiste. Frise-se que, "em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 459.612/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020). Deveras, ficou demonstrado, de forma incontroversa, ser devida a atribuição da figura de coautor ao Apelante, cabendo a aplicação do aumento da pena em razão do concurso de agentes. Pela mesma razão, em consonância com a jurisprudência pátria, comunica-se ao Recorrente a majorante relativa à ameaça mediante o emprego da arma de fogo, independentemente de estar ou não municiado durante a ação. Embora a isenção da pena de multa não conste entre os pedidos deduzidos, ante ao esforço argumentativo despendido pela Defesa em suas Razões, reforço que "a situação econômica do Réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo". (AgRg no AREsp n. 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020. DJe de 27/2/2020) Portanto, acolho parcialmente o pedido deduzido pela Defesa, apenas para proceder o redimensionamento da penabase. Passo ao recálculo da pena. Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal espécie, nada tendo a se valorar; não revela antecedentes, haja vista inexistirem decisões transitadas em julgado contra si; tampouco há elementos que permitam a valoração de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pela obtenção de lucro fácil, inerente aos crimes praticados contra o patrimônio; deixo de valorar as circunstâncias do crime, posto que se confundem com as causas de aumento, a serem consideradas apenas na terceira fase. A vista da análise supra, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não obstante o Réu tenha confessado a autoria delituosa, em observância da Súmula n. 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido, pelo que deixo de aplicar a atenuante prevista do art. 65, III, d, do CP. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase da dosimetria, mantenho as causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, reconhecidas pelo Juízo a quo, justificado o acúmulo, pois, conforme se extrai dos autos, o delito foi praticado pelo Recorrente e outros dois agentes, os quais se valeram de armas de fogo empunhadas contra clientes e contra o pescoço do gerente do estabelecimento comercial onde praticado o crime. Frise-se que o entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que, na hipótese do concurso de majorantes, não é exigido que o Magistrado aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, desde que sempre justifique a escolha da fração imposta (AgRg no REsp n. 2.062.215/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). In casu, o número de agentes, superior ao mínimo necessário para a configuração do concurso de pessoas, bem como o modus operandi da conduta criminosa, justificam a incidência cumulativa das causas de aumento referentes ao art. 157, § 2º, I e II, do

Código Penal, em (dois quintos), passando a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão; e 14 (quatorze) diasmulta, cada dia-multa mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. Em atendimento aos artigos 33 e 35 do CP, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Deixo de acolher o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I, do CP. iii) Requerimento de fixação de honorários ao advogado dativo. Incabível o pleito de fixação de honorários, em razão de o Recorrente ter sido defendido por toda a instrução processual por advogado privado, tanto nas Alegações Finais (ID 30272910) como na Resposta à Acusação (ID 30272790), não tendo em nenhum momento, sido evidenciada a dificuldade no acesso a falar ou se defender no processo, tendo as Razões de Apelo sido apresentadas, tempestivamente, pelo seu Patrono. Sem citar o fato da ausência de comprovação da hipossufiência do Acusado. Note-se, por fim, que a Instância Superior da DPE-BA cuida dos recursos e das ações originárias nos Tribunais Estadual — TJBA — e Federais STJ e STF, nas mesmas áreas de atuação no 1º grau, ausente razões para a fixação de honorário pleiteada. Em relação ao Réu ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA filho de José Santana e Marivalda Conceição de Almeida, nascido em 09.07.1989 — consta a Certidão de Óbito, no ID. 30946294, de falecimento em 09.09.2021, Matrícula da Certidão 006908 01 55 2021 4 00426 217 0122328 32. sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade. Assim, na esteira do Parecer proferido pela Douta Procuradoria de Justiça (ID. 64627320), em atenção à Certidão de Óbito acostada, declaro extinta a punibilidade do Apelante ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA SANTANA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o respectivo Recurso. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por GEORGE SOUZA DE OLIVEIRA para redimensionar a pena atribuída pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano, e fixá-la em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 14 (quatorze) dias-multa, mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data do fato; por fim, em relação a ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face de sua morte, JULGANDO PREJUDICADO o Recurso, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Recolham-se eventuais mandados de prisão em nome de ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTANA, com baixa no BNMP. É como voto. Salvador, Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente/Relator Procurador (a) de Justica